PROJETO DE LEI Nº 38/2015

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art.1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública ou emergência;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV – admissão de profissionais da educação;

V - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais;

§ 1º A contratação em caráter temporário poderá ocorrer para suprir a falta de servidores efetivos em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;

III - nomeação para ocupar cargos de direção ou de confiança; ou

Iv – posse em cargos eletivos.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 3º. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas.

Art. 3° O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial dos Municípios, prescindindo de concurso público.

Art. 4°. As contratações serão feitas por tempo indeterminado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei;

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, do art. 2°;

III - 2 (dois) anos, nos casos do inciso V do art. 2º

Art. 5°. Fica demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público quando:

I – configurada a situação excepcional temporal, como calamidade pública, emergência, etc.;

II – inexistir candidatos inscritos em concurso ou aprovados para o cargo;

III – atraso do ano letivo superior a 2 semanas;

IV – descontinuidade da prestação de serviços primordiais;

V – possibilidade de contágio de doenças;

Art. 6° É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único: Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, nos termos da legislação.

Art. 7° A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante;

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8° O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Art. 9°. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10°. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos 135 a 162 da Lei Municipal n° 2.305/1990.

Art. 11° O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

Parágrafo único: A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 12° O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos, seguindo as regulamentações constantes na Lei n° 2.305/1990, nos termos de seu artigo 1°, e ficarão vinculados ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social).

Art. 13° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário ao texto constitucional e que não se adéqüem às hipóteses de contratação temporária autorizadas por excepcional interesse público.

Canoinhas SC, 26 de fevereiro de 2015.

LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Vereadores;

O presente projeto de Lei trata das hipóteses em que o Município de Canoinhas poderá realizar contratações temporárias para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, as autarquias e as fundações públicas municipais.

Diante do Termo de Ajustamento de Conduta realizado no Sig 06.2012.00007041-0 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas, ficou expresso o compromisso do Município em promover a atualização da legislação local acerca das contratações temporárias, revogando no mesmo diploma todas as disposições contrárias ao texto constitucional, tomando-se por parâmetro a Lei Federal 8.745 de 1993.

Havendo, ainda, cf. recentes entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal pátrio, quanto à constitucionalidade de leis análogas, a preocupação de bem especificar o maior número de hipóteses abrangidas por este projeto de ordenamento, fez-se relevante a apresentação deste.

Pela certeza da habitual atenção e certos de contarmos com Vossas Excelências na apreciação da matéria, colocamos-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Canoinhas SC, 26 de fevereiro de 2015.

LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA
Prefeito